



Rubens
Uchôa
VEREADOR

PROJETO DE LEI N° 108/2023 DE 22 DE AGOSTO DE 2023.

AUTORIA: Vereador Rubens Uchôa

Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência residentes no município de Palmas e que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova:

Art. 1º. Fica garantido o direito ao recebimento gratuito de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência de baixa renda no Município de Palmas.

Art. 2º. Compete ao Poder Público Municipal garantir o fornecimento e a distribuição das fraldas descartáveis em quantidade adequada às necessidades dos beneficiários, podendo firmar convênios ou parcerias com outras esferas do Governo, bem como com empresas ou com entidades não governamentais, para consecução dos objetivos descritos nesta Lei, inclusive para produção de fraldas descartáveis de modo mais econômico.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas idosas e com deficiência aquelas definidas, respectivamente, no art.1º da Lei n.10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) e no art.2º da Lei n.13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º. Os municíipes deverão demonstrar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - possuir cadastro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal estando incluído em entidade familiar considerada de baixa renda;

II - ser residente no Município de Palmas;

III - estar cadastrado no Sistema Único de Saúde, tendo realizado os atendimentos médicos na rede municipal;

IV - apresentar prescrição médica devidamente preenchida com nome do usuário, data, descrição da patologia que justifica ou fundamenta a necessidade do uso de fraldas, indicação do CID e quantidade, padrão e tamanho das fraldas necessárias.

RECEBEMOS
Em 23/8/23
Res. - a



§1º. Será considerada família de baixa renda aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos, sendo deduzidos os gastos com doenças crônicas e educação.

§2º. O pedido de fornecimento de fraldas poderá ser formulado pelo próprio beneficiário ou, estando este impossibilitado de fazê-lo, por cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão, ou outro representante legal.

Art. 5º. Após a aprovação do pedido, as fraldas descartáveis deverão ser fornecidas pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado enquanto permanecer a necessidade do usuário, mediante atualização de documentos.

Art. 6º. O fornecimento de fraldas descartáveis será efetuado conforme quantidade descrita no laudo médico.

Parágrafo Único. O fornecimento das fraldas tem natureza de direito personalíssimo, não podendo ser transacionadas pelo beneficiário ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização civil, penal ou administrativa.

Art. 7º. O desligamento do usuário do cadastro municipal para recebimento de fraldas descartáveis dar-se-á por:

I - não comparecimento para a retirada das fraldas descartáveis por mais de 60 (sessenta) dias;

II - ausência de pedido de renovação, esgotados os 06 (seis) meses de atendimento.

III - desvirtuamento do uso das fraldas, entendido como qualquer aplicação diversa daquela descrita no pedido formulado;

IV - alta médica;

V – óbito.

Parágrafo Único. No caso do inciso I, o benefício será suspenso, podendo ser reativado seu fornecimento caso devidamente justificado.

Art. 8º. O Poder Público Municipal, por meio de sua Secretaria competente, apreciará os pedidos de cadastro para fornecimento de fraldas descartáveis em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Em caso de indeferimento ou deferimento parcial, fica assegurado o direito a recurso administrativo a ser analisado pelo superior hierárquico.



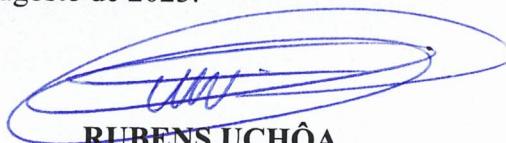
Rubens
Uchôa
VEREADOR

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário.

Art.10º. Revogam-se as disposições em sentido contrário.

Art.11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2023.



RUBENS UCHÔA

Vereador



JUSTIFICATIVA

A dignidade e o bem-estar dos idosos e das pessoas com deficiência são valores fundamentais que devem ser protegidos e promovidos pela sociedade e pelo poder público. Muitos idosos e pessoas com deficiência enfrentam desafios adicionais devido a limitações físicas, financeiras e sociais. A falta de acesso a itens essenciais, como fraldas descartáveis, pode afetar profundamente a qualidade de vida desses grupos vulneráveis. Este projeto de lei tem como objetivo garantir o fornecimento de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência residentes no município de Palmas que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica.

Garantia da Dignidade e Bem-Estar:

As fraldas descartáveis são itens essenciais para muitos idosos e pessoas com deficiência que enfrentam dificuldades de mobilidade ou controle de suas funções fisiológicas. A falta de acesso a esses produtos pode resultar em constrangimento, desconforto e problemas de saúde adicionais. Através deste projeto de lei, busca-se garantir que essas pessoas tenham suas necessidades básicas atendidas, promovendo sua dignidade e bem-estar.

Alívio do Ónus Financeiro:

Muitas famílias que cuidam de idosos ou pessoas com deficiência enfrentam desafios financeiros significativos, especialmente quando se trata de adquirir itens médicos essenciais. O fornecimento de fraldas descartáveis a essas pessoas em situação de vulnerabilidade econômica alivia parte do ônus financeiro e contribui para que as famílias possam direcionar seus recursos para outras necessidades básicas.

Promoção da Saúde e Higiene:

O fornecimento de fraldas descartáveis não é apenas uma questão de conforto, mas também uma questão de saúde e higiene. A ausência de fraldas adequadas pode resultar em infecções de pele, irritações e outras complicações de saúde. Ao assegurar o acesso a fraldas descartáveis, este projeto de lei contribui para a promoção da saúde e prevenção de problemas de saúde evitáveis.

Inclusão e Participação Social:

A acessibilidade a produtos essenciais, como fraldas descartáveis, é um aspecto importante da inclusão e participação social de idosos e pessoas com deficiência. O acesso a esses produtos pode permitir que esses indivíduos participem de atividades com mais confiança, integrem-se à comunidade e vivam de maneira mais independente.



Rubens
Uchôa
VEREADOR

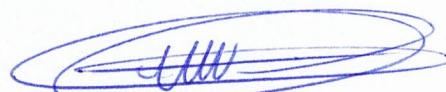
Compromisso com a Justiça Social:

Este projeto de lei demonstra o compromisso do município de Palmas com a justiça social e a proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade. Fornecer fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica é uma medida concreta para garantir que todos os cidadãos tenham igualdade de oportunidades e acesso a condições de vida dignas.

Conclusão:

O fornecimento de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica é uma medida essencial para garantir o respeito aos direitos humanos fundamentais e a promoção do bem-estar desses grupos vulneráveis. Este projeto de lei reflete o compromisso do município de Palmas em apoiar seus cidadãos mais necessitados, assegurando que eles tenham acesso aos recursos necessários para viver com dignidade e qualidade de vida. A aprovação deste projeto de lei é um passo importante em direção a uma sociedade mais justa e inclusiva.

Plenário da Câmara Municipal de Palmas, aos vinte e dois dias do mês de agosto de 2023.



RUBENS UCHÔA

Vereador